

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.368/09/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000001439-26  
Impugnação: 40.010121988-11, 40.010121990-79 (Coob.), 40.010121989-94 (Coob.)  
Impugnante: Paulo Santos Galassi - CPF: 122.815.656-53  
Maria Luiza Santos Galassi (Coob.) - CPF: 012.464.036-25  
Virgílio Galassi (Coob.) - CPF: 004.989.636-91  
Proc. S. Passivo: Márlen Pereira de Oliveira/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatou-se que o Autuado recebeu doação de quotas de empresa com reserva de usufruto, conforme constou do contrato social registrado na JUCEMG, sem efetuar o recolhimento do ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O lançamento em exame refere-se à falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido pelo recebimento de 16.694.878 cotas do capital social da empresa “RPP Empreendimentos Ltda.”, a título de doação plena.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, o Autuado e os Coobrigados apresentam, conjunta e tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação de fls. 93/113, onde arguem, preliminarmente, que:

- é indevida a inclusão no polo passivo da obrigação dos Coobrigados, Virgílio Galassi e Maria Luiza Santos Galassi, visto que o primeiro é pessoa totalmente estranha ao fato gerador da obrigação tributária e a segunda, na simples condição de doadora, não teria responsabilidade solidária;

- é nulo o procedimento fiscal, por violação ao princípio do contraditório e cerceamento do direito de ampla defesa;

- a avaliação contraditória, embora tenha sido requerida tempestivamente, não foi realizada;

- o lançamento está baseado em presunção, pois a Fiscalização desconsiderou, imotivadamente, as informações contidas na Declaração de Bens e Direitos apresentada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mérito, afirmam que procederam de acordo com a legislação estadual, entregando na Repartição Fazendária a Declaração de Bens e Direitos, onde se encontra descrita a participação societária transmitida por doação. Acrescentam que o valor do capital social foi extraído do Balanço Patrimonial.

Dizem que a avaliação apresentada pelo Fisco é exorbitante e injustificável, além de não retratar o valor patrimonial da parcela do capital social doado. Ademais, teria sido feita aleatoriamente, sem qualquer fundamento.

Insurgem-se contra a reavaliação do imóvel contabilizado no ativo da empresa, que implicou ajuste no valor do Patrimônio.

Reputam como inconsistente o critério utilizado na avaliação, além de considerá-lo inconstitucional e desprovido de razoabilidade jurídica.

Alegam que, mesmo se cabível fosse a avaliação do imóvel incorporado ao capital social, para a determinação da base de cálculo do ITCD, o valor venal do imóvel seria aquele fixado para o lançamento do IPTU, cujas guias apresentam às fls. 104.

Invocam os princípios da reserva legal e *in dubio pro contribuinte* e reportam-se à dúvida acerca da ocorrência da avaliação presumida e da legitimidade das exigências.

Citam jurisprudência relativa à progressividade de alíquotas para o ITCD e alegam que, por sua inconstitucionalidade, somente a menor alíquota seria aplicável.

Acrescentam que a multa de revalidação aplicada é indevida, pois a ação fiscal é desmotivada, e atribuem a falta de recolhimento do imposto à demora da Fiscalização em homologar o valor correto declarado pela Donatária.

Ao final, pedem a procedência da impugnação e *ad cautelam*, que seja julgada parcialmente procedente para reduzir a base de cálculo do ITCD, aplicando-se a alíquota de 2% (dois por cento) e ainda, a redução ou a exclusão da multa de revalidação.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 146/161, requer a rejeição das prefaciais arguidas e, quanto ao mérito, pela procedência do lançamento.

A 1ª Câmara, na sessão realizada em 26 de setembro de 2008, decidiu converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização emendasse o documento de reavaliação do imóvel, nos termos que especifica e decidiu, também, exarar despacho interlocutório para que os Impugnantes apresentassem laudo técnico, nos moldes e prazo estabelecidos, de forma a comprovar o valor real do imóvel (fls. 166).

Intimados (fls. 169/170), os Impugnantes comparecem aos autos (fls. 171/172), para reiterarem a discordância em relação à avaliação dos imóveis incorporados ao capital da sociedade, ratificam as razões trazidas na impugnação e, pedem, seja ela julgada procedente.

A Fiscalização promove as diligências necessárias ao atendimento da decisão cameral, manifesta-se a respeito (fls. 173/176), junta aos autos os registros de imóveis efetuados no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia (fls. 262/267), Laudos de Avaliações de fls. 232/256, elaborado por Ipanema – Consultoria de Imóveis

Ltda, CRECI – 2441 e, cópias de jornais locais que trazem anúncios de imóveis nos terrenos objeto da discussão.

Intimados a terem vistas dos autos (fls. 268/269), os Impugnantes, às fls. 270/276, afirmam que o feito fiscal continua carente de elementos, documentos e provas que demonstrem como se chegou ao valor atribuído aos imóveis.

Reiteram todas as alegações constantes da impugnação e pedem pela sua procedência.

Em nova manifestação (fls. 278/281), a Fiscalização rebate todos os argumentos da defesa e propugna pela procedência do lançamento.

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

Deve-se mencionar, inicialmente, que os Impugnantes destacaram como preliminar de mérito a pretendida exclusão dos Coobrigados do polo passivo da obrigação. Todavia, esta questão será tratada na análise do mérito propriamente dito.

No que tange às alegações de nulidade do lançamento, em virtude de cerceamento da ampla defesa, violação ao contraditório e ainda de lançamento efetuado com base em presunção, destaca-se que o art. 136 da Lei nº 6.763/75, em consonância com os mandamentos da CF/88, assegura expressamente ao contribuinte o direito a ampla defesa, *in verbis*:

Art. 136. É assegurada ao interessado ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e nos prazos legais.

No presente caso, os Sujeitos Passivos exerceram plenamente o direito ao contraditório, sendo a eles concedidos todos os prazos legais para se defenderem. Examine-se:

1) após conhecerem a Avaliação Fiscal, apesar das alegações de que a mesma fora exagerada, os Sujeitos Passivos não juntaram aos autos laudo técnico ou documentos para sustentarem o seu pedido. Limitaram-se a discorrer sobre o critério utilizado pela Fiscalização na avaliação das cotas de capital social, insistindo em que o valor correto seria aquele informado na Declaração de Bens e Direitos. Nesta oportunidade, pleiteiam a realização de avaliação contraditória com base no capital social constante do Balanço Patrimonial da “RRP Empreendimentos Ltda”;

2) os Sujeitos Passivos foram cientificados da decisão que manteve o valor da avaliação e foram informados de que, após 15 (quinze) dias a contar daquela data, caso não se efetuasse o pagamento dos valores devidos, o lançamento seria efetuado de ofício, nos termos do art. 20 do RITCD;

3) interpuseram, então, Recurso Hierárquico, dirigido ao Sr. Superintendente Regional da Fazenda, sem, novamente, apresentarem documentos probantes de suas alegações;

4) mantida a decisão pela autoridade competente, os Sujeitos Passivos foram dela cientificados;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5) o lançamento foi precedido da lavratura do Auto de Início da Ação Fiscal (fls. 02), onde foram requisitados documentos, que, também, não foram apresentados à Fiscalização.

Assim, forçoso reconhecer que restou atendido o direito dos Defendentes à ampla defesa.

Do mesmo modo, não pode prosperar a afirmação de que a Fiscalização efetuou o lançamento com base em presunção, desprezando as informações contidas na Declaração de Bens e Direitos, imotivadamente.

Conforme se verifica, o lançamento está amparado na legislação que rege a matéria, devidamente mencionada no Auto de Infração e que foi confrontada pela Fiscalização com as alterações contratuais procedidas na sociedade e com os seus demonstrativos contábeis.

Da análise feita, evidenciou-se a necessidade de proceder à avaliação dos imóveis incorporados ao capital social da empresa, conforme prevê a legislação, para determinação do valor venal das cotas de participação que foram doadas.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

### **Do Mérito**

Os fundamentos expostos nas Manifestações Fiscais de fls. 146/161 e 278/281, são os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, com algumas sínteses e pequenas modificações.

Conforme já relatado, a autuação trata de falta do recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido pelo recebimento de 16.694.787 cotas do capital social da empresa “RRP Empreendimentos Ltda.”, a título de doação com reserva de usufruto, feita pelos sócios Maria Luiza Santos Galassi e Virgílio Galassi ao Autuado.

O trabalho fiscal teve como base a Declaração de Bens e Direitos, documentos contábeis e na 4ª Alteração Contratual da Sociedade, datada de 13/06/06 e registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) em 21/07/06 (fls. 34/39).

Nesta alteração contratual pode ser verificada a ocorrência do fato gerador, tipificado no inciso III do art. 1º da Lei nº 14.941/03. Por meio deste documento foram identificados os sujeitos passivos da obrigação tributária e, ainda, determinada a data de vencimento do prazo para o recolhimento do imposto devido, que é de 15 dias contados da data da assinatura do instrumento particular que formalizou a doação, nos termos do inciso VI do art. 13 do RITCD.

Deve-se esclarecer que os Coobrigados são os pais do Donatário e, conforme averiguado, estão devidamente qualificados como doadores na Declaração de Bens e Direitos de fls. 09/12, Foram incluídos no polo passivo da obrigação por serem eles os doadores das cotas de participação da sociedade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A matéria foi tratada no Código Tributário Nacional (CTN), no seu art. 121, da seguinte forma:

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Em perfeita consonância com o CTN, a Lei nº 14.941/03, no inciso II do seu art. 12, dispõe que o contribuinte do ITCMD na doação é o donatário.

Já o inciso III do mesmo artigo estabelece que o responsável é o doador, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

Portanto, mostra-se correta a eleição dos doadores para o polo passivo da obrigação, cuja responsabilidade solidária encontra-se prevista expressamente na legislação de regência.

Quanto à base de cálculo apurada, ou seja, no que concerne à valoração das cotas de capital social doadas, devem ser examinadas, inicialmente, as disposições dos arts. 4º e 5º da Lei nº 14.941/03, com a redação vigente à época do fato gerador:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens imóveis ou direitos.

Ressalte-se que a lei estabelece que a base de cálculo do ITCD é o valor do bem ou direito transmitido, considerado seu valor de mercado na data da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação.

No presente caso, houve a doação de cotas de capital social integralizado mediante a incorporação de bem imóvel, configurando-se a hipótese prevista no § 2º do art. 5º da Lei nº 14.941/03, acima transcrito.

Tanto na 2ª quanto na 3ª Alteração Contratual da Sociedade (fls. 23/33), ocorridas em 07/04/05 e registrada na JUCEMG em 15/04/05 e em 20/04/06 registro na JUCEMG em 08/05/06, o aumento de capital ocorreu mediante a incorporação de diversos terrenos urbanos, conforme consta das alterações retromencionadas.

Com efeito, de acordo com a 4ª Alteração Contratual da Sociedade, os sócios Maria Luiza Santos Galassi e Virgílio Galassi, promoverão a doação da totalidade de suas cotas aos seus filhos Paulo Santos Galassi, Regina Blanche Galassi Gargalhoni e Rejane Galassi Cunha.

A valoração pela Fiscalização das cotas recebidas pelo Autuado, contrariamente à pretensão dos Impugnantes, não foi obtida mediante o valor contábil do capital social, à razão de R\$ 0,01 (um centavo) por cota. Mas, por força do disposto no § 2º do art. 5º da Lei nº 14.941/03, procedeu-se à avaliação do imóvel incorporado ao capital social na subscrição das cotas doadas.

A diferença entre o valor da avaliação e o valor contábil do imóvel resultou em aumento do valor do patrimônio líquido constante do balanço patrimonial e, por conseguinte, no aumento do valor patrimonial das cotas de capital social doadas.

Menciona-se, que a imposição legal supramencionada visa justamente coibir a elisão fiscal na transmissão de imóveis utilizados na integralização de capital social, com posterior doação de cotas representativas deste mesmo capital social, de forma a encobrir a transmissão direta dos mesmos imóveis.

Uma questão suscitada pelos Impugnantes, refere-se ao fato de que a reavaliação do ativo imobilizado da empresa teria efeito fiscal, implicando a provisão da carga tributária pela incidência de tributos sobre a reserva de reavaliação, quando de sua realização, de forma que a correta apuração do valor patrimonial implicaria a dedução desses tributos, segundo argumentam.

Conforme se verifica, a reavaliação de ativos é tratada na Norma Brasileira de Contabilidade, NBC T 19.6, aprovada pela Resolução nº 1004/04, do Conselho Federal de Contabilidade, publicada no Diário Oficial da União, de 06/09/04, que estabelece critérios e procedimentos para registro contábil e divulgação da reavaliação do ativo imobilizado.

Os itens da referida norma que tratam dos tributos na reavaliação estão reproduzidos a seguir.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

19.6.11.1 - A reserva da reavaliação positiva deve ser registrada líquida dos tributos, em conta destacada no patrimônio líquido.

19.6.11.2 - A parcela correspondente aos tributos incidentes sobre a reavaliação deve ser registrada no passivo exigível a longo prazo, sendo transferida para o passivo circulante, à medida que os ativos forem sendo realizados. As eventuais oscilações nas alíquotas dos tributos devem ser reconhecidas em contrapartida da reserva de reavaliação.

19.6.11.3 - O passivo dos tributos incidentes sobre a reserva de reavaliação não deve ser constituído para ativos que não se realizam por depreciação, amortização ou exaustão, como é o caso de terrenos, e para os quais não haja qualquer perspectiva de realização por alienação.

Atente-se para o disposto no item 19.6.11.3, acima e, também, no item 35, constante do Pronunciamento NPC 24 (Normas e Procedimentos de Contabilidade), emitido pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil-IBRACON, transcrito abaixo:

35 - Essa provisão para impostos incidentes sobre a Reserva de Reavaliação não deverá ser constituída para ativos que não se realizarão por depreciação, amortização ou exaustão e para os quais não haja qualquer perspectiva de realização por alienação ou baixa, como é o caso de terrenos. Nessa hipótese, o ônus fiscal somente será reconhecido contabilmente no futuro quando, por mudança de circunstâncias, ocorrer a alienação ou baixa.

Logo, eventual incidência tributária só ocorrerá quando de sua alienação, não podendo ser acatado o entendimento dos Impugnantes sobre a matéria.

Cabe registrar que a diferença apurada entre o valor da avaliação, que os Impugnantes consideraram exorbitante, e aquele constante do Balanço Patrimonial deve-se ao ínfimo valor contábil atribuído ao imóvel e não à avaliação procedida.

Necessário ressaltar que apesar de requisitados pela Fiscalização, mediante AIAF de fls. 02, conforme já mencionado, a Autuada não apresentou os documentos que possibilitariam aprofundar a análise contábil.

Ressalte-se, que à época da avaliação, lotes situados nos condomínios vizinhos e em outros condomínios da região sul eram comercializados, conforme informações obtidas nas imobiliárias locais, à razão de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por metro quadrado, ou seja, a valores superiores a 220 % (duzentos e vinte por cento) do valor base de R\$ 90,00 (noventa reais), tomado para a avaliação.

Oportuno observar, que um lote com área de 600 (seiscentos) m<sup>3</sup> em condomínios era ofertado ao mercado, na faixa de preço entre R\$ 120.000,00 (cento e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vinte mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ou seja, o preço médio desse único lote é superior ao valor contábil de R\$ 133.173,53 (cento trinta e três mil, cento setenta e três reais e cinquenta e três centavos) atribuído ao imóvel na integralização das cotas de capital social.

Fácil concluir que há demanda crescente no mercado imobiliário, por lotes ou residências prontas, para morar em condomínios fechados de alto padrão.

Todavia, em decorrência da diligência determinada pela 1ª Câmara, a Fiscalização anexou aos autos o Laudo de Avaliação de fls. 238/256, elaborado por Ipanema Consultoria de Imóveis Ltda, CRECI – 2441, onde o valor do metro quadrado dos imóveis avaliados variaram de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), diferentemente da avaliação fiscal, que havia adotado valores de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) o m<sup>2</sup> para os lotes do bairro Jardim Altamira II e de R\$ 200,00 (duzentos reais) o m<sup>2</sup> para os lotes do loteamento Villa do Sol.

Importante ressaltar, que os Impugnantes tiveram diversas oportunidades de apresentarem laudos técnicos que demonstrassem o real valor do imóvel. No entanto, não o fizeram nem mesmo em cumprimento à decisão cameral que assim determinava.

No que tange à argumentação de que o valor venal do imóvel a ser adotado pelo Fisco deveria ser aquele fixado para a base de cálculo do IPTU, conforme cópia da guia de recolhimento do referido tributo no exercício de 2007, juntada pelos Impugnantes às fls. 120/143, cabe esclarecer que a Lei nº 14.941/03 não determina que a base de cálculo do ITCD incidente sobre a transmissão de imóvel urbano seja a mesma que foi fixada para o lançamento do IPTU. Tampouco impõe a utilização de coeficiente técnico de correção, nos casos em que a base de cálculo do IPTU seja notoriamente inferior ao valor de mercado.

O art. 6º da referida lei estabelece que a base de cálculo do ITCD não terá valor inferior àquele utilizado para o lançamento do IPTU e tão somente admite que se utilize de coeficiente técnico de correção, quando constatado valor notoriamente inferior ao de mercado. *In verbis*:

Art. 6º O valor da base de cálculo não será inferior:

I - ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

II - ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, infundadas as alegações dos Impugnantes, já que o Fisco não fica adstrito a valores vinculados ao IPTU para a determinação do valor venal do imóvel, exceto pelo fato de que não poderá adotar valor inferior ao que serviu de base de cálculo no lançamento do referido imposto.

É certo que o recolhimento do valor que o contribuinte entende devido, pode ser efetuado a partir da ocorrência do fato gerador. No caso, o lançamento decorre exatamente da falta de recolhimento do imposto devido e, assim, afigura-se correta a aplicação da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Quanto à alíquota aplicada, o inciso II do art. 10 da Lei nº 14.941/03, com a redação vigente no período de 01/01/04 a 27/03/08, portanto à época do fato gerador, assim prescrevia:

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos transmitidos:

(...)

II - por doação:

- a) 2% (dois por cento), se o valor total dos bens e direitos for de até 90.000 (noventa mil) UFEMGs;
- b) 4% (quatro por cento), se o valor total dos bens e direitos for superior a 90.000 (noventa mil) UFEMGs.

Como a base de cálculo apurada é superior a 90.000 (noventa mil) UFEMGs, em conformidade com o dispositivo legal supra, aplicou-se a alíquota de 4% (quatro por cento).

De qualquer forma, de acordo com o art. 11 da Lei nº 14.941/03, com a redação vigente à época do fato gerador, na hipótese de sucessivas doações ao mesmo donatário, todas as transmissões realizadas a esse título deveriam ser consideradas dentro de cada ano civil.

Assim, mesmo se o valor base de cálculo fosse inferior a 90.000 (noventa mil) UFEMGs, para a determinação da alíquota aplicável haveria de ser considerada outra doação recebida pela Autuada na mesma data, que foi objeto do PTA nº 15.000001440.01, o que implicaria a aplicação do mesmo percentual de tributação.

Entendem os Impugnantes que somente a menor alíquota prevista seria aplicável neste caso, arguindo a inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas.

Constam, ainda, da peça de defesa duas outras arguições de inconstitucionalidades, para negar a aplicabilidade dos arts. 5º, § 2º e 21, inciso III, ambos da Lei nº 14.941/03, referentes à base de cálculo do ITCD e à responsabilidade solidária dos Coobrigados, respectivamente.

Salienta-se, que o disposto no art. 110, inciso I do RPTA veda aos órgãos julgadores administrativos declarar a inconstitucionalidade ou negar aplicação de lei ou ato normativo, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

No que se refere à argüida preclusão do prazo para a juntada do laudo de avaliação pela Fiscalização, conforme já relatado, tais documentos foram trazidos aos autos em virtude da decisão de fls. 128 e, naquela oportunidade, foi dado à Contribuinte o direito do contraditório.

A decisão da Câmara atendeu ao princípio da verdade material e ao princípio da oficialidade. Mediante a observância destes princípios a Câmara, que tem o poder/dever de impulsionar o processo para providenciar a produção de provas, solicitar laudos e determinar outras providências, decidiu com vistas à busca da verdade real das circunstâncias tratadas no processo.

A juntada do laudo de avaliação de fls. 232/256 permitiu o convencimento da Câmara acerca do valor das cotas de participação transmitidas que é o objeto da exigência fiscal.

Após a juntada dos documentos pela Fiscalização, não restaram dúvidas acerca da infração consubstanciada no AI em comento, evidenciando-se legítimas as exigências de ITCD e multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante assistiu ao julgamento a Dra. Christiana Caetano Guimarães Benfica. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Edécio José Cançado Ferreira**  
**Relator**

EJCF/EJ